



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Recurso nº : 149.704 – *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs.: 2002 a 2004
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e USINA SIDERÚRGICA
BRASILEIRA LTDA
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.173

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. O fato de constar na escrituração da empresa que houve suprimento de numerário por sócio implica na obrigação da mesma comprovar, a efetiva entrega do numerário bem como sua origem, para que não fique caracterizada a omissão de receitas. A não comprovação por parte da contribuinte autoriza a presunção, nos termos do art. 282 do RIR/99, de que esses valores se originaram de recursos da pessoa jurídica, provenientes de receitas mantidas à margem da tributação. Trata-se de presunção legal, em que cabe à contribuinte o ônus da prova. Exclui-se do lançamento a parte dos suprimentos cuja origem e efetividade foram comprovados.

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. O art. 282 do RIR/99 aplica-se a suprimentos de caixa efetuados por administradores e sócios da sociedade não anônima. Não há prova nos autos de que as pessoas não sócias, que teriam efetuado os suprimentos se enquadrem nessa condição.

OMISSÃO DE RECEITAS – PRESUNÇÃO – BASE DE CÁLCULO – PIS E COFINS. A presunção de omissão de receitas relativas a suprimento de numerário, refere-se às receitas próprias da atividade.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA – COMPETÊNCIA – SÚMULA Nº 2 - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO –. Conforme Súmula nº 2, o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇAS APURADAS EM LEVANTAMENTO QUANTITATIVO POR ESPÉCIE – Tratando-se de estabelecimento industrial, para que se admita a tributação como omissão de receitas de eventuais diferenças apuradas em levantamento quantitativo por espécie, não pode haver dúvidas ou imprecisões na determinação do índice de conversão de matérias-primas em produtos acabados.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. O decidido em relação ao lançamento do IRPJ deve ser estendido ao lançamento das contribuições sociais, em razão da estreita relação de causa e efeito.

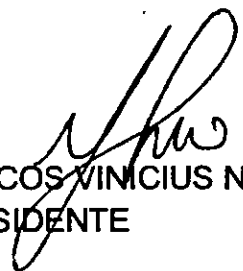


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG e USINA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento os suprimentos relativos aos itens 1, 2, 4 a 7, 9, 12 a 22, 24 a 116 e 293 do anexo 5 do auto de infração e excluir também o valor de R\$345.993,49, nos termos do voto da relatora.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO (Suplente Convocada) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

Recurso nº : 149.704
Recorrente : USINA SIDERÚRGICA BRASILEIRA LTDA

RELATÓRIO

I – DA AUTUAÇÃO

Trata-se de recurso de ofício e voluntário. O lançamento refere-se à exigência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS dos anos-calendário de 2000 a 2003.

As infrações são as seguintes:

OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO

Não foi comprovada a origem do suprimento de numerário conforme TVF subitem 18.8 e Anexos 5 e 6 do auto de infração, com enquadramento legal no art. 24 da Lei 9.249/95, art. 249, II, 251 e § único, 279, 282 e 288 do RIR/99.

No Anexo 5 consta a relação dos suprimentos e respectivas contas, com título: “cred. p/ Edif. P. Refl. – S.GONÇALO”, “João Alfredo Ribeiro Neto”, “créd. para aquisição Vila Velha”, “Márcio Dias”, “Hilário Dias” e “capital subscrito”, esta com o histórico de “integral. Hilário Dias”.

Pelo Termo de Intimação nº 2, de 27.09.2004, a contribuinte foi intimada a apresentar documentos que comprovassem a origem e a efetiva entrega dos recursos financeiros às pessoas vinculadas às contas relacionados em anexo à intimação, inclusive com a apresentação de documento comprobatório da operação realizada e de cópia dos cheques, frente e verso, ou comprovantes das transferências



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

bancárias utilizados para os pagamentos relativos aos lançamentos também reproduzidos no anexo, elaborado com base nos Livros Razão.

OMISSÃO DE RECEITAS – DIFERENÇA DE ESTOQUE

O enquadramento legal das infrações a seguir, se deu no art. 24 da Lei 9.249/95, art. 41 da Lei 9.430/96, art. 249, inciso II, 251 e § único, 261, 274, 279, 286, 288 e 289 do RIR/99.

a) Falta ou insuficiência de contabilização de compras, apurada conforme anexo 4 do auto de infração e descrito no subitem 18.6 do TVF. As omissões de compras ficaram evidenciadas pela diferença negativa entre o estoque final calculado de produtos acabados em cada trimestre e o estoque final inventariado pela contribuinte no Livro Registro de Inventário no 1º trimestre de 2002 e trimestres de 2003. No item 18.6, consta que como o contribuinte não possui escrituração do Livro Controle da Produção e do Estoque, o levantamento das diferenças de estoque foi realizado com a utilização dos dados do Livro Registro de Inventário, das notas fiscais de compras do principal insumo, ferro gusa, que representa mais de 90% da composição do produto final e das notas fiscais de venda dos produtos, tudo para os 4 trimestres dos anos de 2002 e 2003. No Anexo IV do auto de infração são demonstradas as diferenças de estoque apuradas por trimestre, considerando 1 Kg de ferro gusa para 1 Kg de ferro fundido acabado. Os pesos constantes das notas fiscais de compra e de venda foram ratificados pelo contribuinte por meio dos documentos nº 5 e 6 anexados à sua resposta ao Termo de Intimação 2 (itens 11 e 12). A perda dos insumos durante o processo produtivo foi considerada igual às quantidades em quilogramas de outros insumos utilizados, inclusive as sucatas que o contribuinte afirma que utilizava;

b) Omissão de receitas caracterizada por falta ou insuficiência de contabilização de vendas (anexo 4, subitem 18.6 do TVF). As omissões de vendas ficaram caracterizadas pela diferença positiva entre o estoque final calculado de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

produtos acabados em cada trimestre e o estoque final inventariado pela contribuinte no Livro Registro de Inventário nos trimestres 2º a 4º de 2002.

**GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE –
SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES.**

Em vista das infrações acima, houve alterações nos resultados dos respectivos trimestres, reduzindo-se os prejuízos fiscais apresentados naqueles períodos e/ou aumentando o valor compensado de prejuízos acumulados. Por consequência o saldo dos prejuízos a compensar foram modificados, gerando insuficiências de prejuízos fiscais a compensar nos períodos abaixo, conforme anexo 7 do auto de infração e Anexo I do Termo de Intimação 4. Os períodos abrangidos são 3º e 4º trimestres de 2002; 2º, 3º e 4º trimestres de 2003. O enquadramento legal se deu nos arts. 247, 250, III, 251 e § único, 509 e 510 do RIR/99.

Também os saldos dos prejuízos a compensar foram modificados gerando insuficiências de saldos devedores da CSLL no 3º e 4º trimestres de 2002 e 2º a 4º trimestres de 2003.

II – DA IMPUGNAÇÃO E ADITAMENTO

Afirma que a exigência de comprovação simultânea da efetividade da entrega e da origem dos recursos dirige-se exclusivamente aos recursos fornecidos à empresa por sócios e/ou administradores e não a pessoas não ligadas, na forma do art. 282 do RIR/99, e que no presente caso apenas dos recebimentos de numerário relacionados no anexo 5 do TVF, somente os atribuídos ao Sr. Hilário Dias estariam submetidos às exigência de comprovação previstas naquele artigo. Pede a exclusão dos valores de suprimentos relativos a pessoas não ligadas, pois caberia ao fisco o ônus da prova da materialidade dos fatos que pretende tributar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

A seguir trata caso a caso, dos suprimientos listados no anexo 5 do TVF.

Em relação aos recursos fornecidos pelo sr. João Alfredo Ribeiro Neto (conta do razão 2.1.01.04008, ref. Item 3 a 106 do anexo), pessoa que não mantém laços societários ou familiares com a empresa e seus sócios, juntou o anexo A, docs. de 1 a 255.

Quanto aos recursos fornecidos por Marcio Dias (conta 2.1.01.04.0012 e 2.1.05.001 – itens 116 e 293 do anexo), argumenta que não é sócio e/ou administrador da empresa e que o valor de R\$ 20.000,00, que consta no item 293 é o resíduo do saldo devedor do empréstimo original de R\$ 50.000,00, já tributado referente ao item 116 do mesmo anexo, que havia sido reclassificado para outra conta do razão.

Em relação a recursos contabilizados nas contas do Razão "créd. p/ edif. P. Refl. – São Gonçalo" (conta 2.1.01.04.0006) e créd. para aquisição v. velha (2.1.01.04.0011), itens 1, 2 e 107 a 115 do anexo, junta o razão da conta 2.1.01.04.0006 (anexo B, doc. 69 e 70) onde estão contabilizados os recursos transferidos pela São Gonçalo Siderúrgica Ltda, para cobrir sua participação no projeto de reflorestamento da Fazenda Cerro Verde, constando da conta 53 lançamentos no período de 01.07.2000 a 01.06.2001, dos quais 51 lançamentos, a fiscalização considerou adequadamente comprovados, tributando apenas 2, ref. Item 1 e 2 do anexo 5. Os lançamentos glosados correspondem a apenas 3,17% do total de lançamentos da conta, permitindo a presunção de que a operação é inteiramente legítima e os recursos foram transferidos para a empresa, tendo ocorrido apenas o extravio dos comprovantes de depósito.

Da mesma forma, analisando-se o razão da conta 2.1.01.04.0011 (anexo B – docs. 71 a 75), com dezena de lançamentos compreendendo o período de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

10.12.2002 a 31.12.2003, em uma operação de captação de recursos que totalizou R\$ 1.141.829,05, alega que a fiscalização glosou apenas 9 lançamentos, correspondendo a 9,83% do movimento total da conta.

Sendo operações legítimas, devem ser excluídas da tributação.

Quanto aos suprimentos efetuados pelo sr. Hilário Dias (contas 2.1.01.04.0017 e 2.3.01.01.0001-capital subscrito) junta os seguintes documentos:

- Razão da conta 2.1.01.04.0017 – Hilário Dias, com os lançamentos compreendendo o período de 04.01.2000 a 31.12.2003 (anexo B, doc. 1 a 11);
- Ofícios dirigidos a diversos bancos solicitando cópia de cheques do Sr. Hilário Dias depositados em contas bancárias da impugnante (anexo B, doc. 12 a 21);

Documentos que comprovariam valores lançados nas contas acima citadas (anexo B – doc. 22 a 60).

Argumenta que, pela cópia do Razão juntado existem lançamentos a débito e a crédito da conta, na mesma data, representando saídas e ingressos de numerário ocorridos no mesmo dia e/ou com o mesmo valor, e que se anulam, permitindo a exclusão dos valores que relaciona.

Acrescenta que é necessário excluir da tributação valores que foram lançados a crédito do Sr. Hilário Dias por erro de classificação contábil, que menciona.

Argüi que também devem ser excluídos valores que tratam de transferência de recursos das contas bancárias das empresas Econ e Assecon, diretamente para as contas bancárias da impugnante, conforme comprovantes do anexo B, docs de 26 a 38 ficando demonstrada a entrega e origem dos suprimentos creditados na conta do sr. Hilário Dias, conforme relação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

Aduz que os documentos 39 a 60, anexo B, demonstram que os valores relacionados foram entregues à impugnante por meio de comprovantes de depósito bancário com identificação do depositante, onde consta por engano a empresa São Gonçalo Siderurgia Ltda, ficando demonstrada a entrega e origem dos suprimentos creditados ao Sr. Hilário dias.

Em aditivo à impugnação juntou cópia de cheques relacionados com o suprimento de numerário relativos aos lançamentos em nome de João Alfredo Ribeiro Neto, e relativos a recursos tidos como fornecidos pelo Sr. Hilário Dias (fls. 1489/1516).

Sobre as diferenças de estoque afirma que existem perdas consideráveis no processo produtivo, não avaliadas pela empresa e pelo fisco, uma vez que a sucata de perfilado não é pesada e incluída no registro de inventário, ficando amontoada no pátio por tempo indeterminado até ser retirada. Reproduz trecho do TVF para concluir que a auditoria de produção realizada pelo fisco é inexata e totalmente fundamentada em presunções e suposições, contraditórias e sem qualquer comprovação fática ou documental, tais como supor que 1kg de ferro gusa produz 1 kg de perfilado, em um processo produtivo que supõe sem perdas, para contradizer-se em seguida, em nova suposição de que a perda dos insumos durante o processo produtivo foi considerada igual às quantidades em quilogramas de outros insumos utilizados, os quais também não são nominados pelo fisco.

Acrescenta que conforme manifestações do Conselho de Contribuintes, a certeza e liquidez do crédito tributário apurado em procedimento de auditoria de produção e estoque condiciona-se à consistência da metodologia empregada (acórdão 101-93753, 101-93292 e 203-07669).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

Pede o abandono das conclusões a que chega a fiscalização no anexo 4 do TVF, relativas às diferenças de estoque encontradas ao final da auditoria de produção elaborada pelo fisco, em razão da falta de consistência da metodologia adotada, gerando dúvidas sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento.

Também argumenta que outros fatos devem ser considerados, notadamente no caso das diferenças de estoque negativas evidenciadas no anexo 4 do TVF, que o fisco entendeu caracterizarem omissão de receita pela falta ou insuficiência da contabilização de compras. Cita o CSRF/01-05.170 e CSRF/01-04.731.

Acrescenta que apuradas diversas irregularidades no mesmo período-base, representativas de omissão de receitas, cujos efeitos se superpõem, deve prevalecer a de maior valor (acórdão 103-19496).

Finalmente, afirma que fato novo ocorrido após a lavratura do auto de infração, com emissão das notas fiscais de saída de nºs 1033 a 1043, emitidas entre 23.12.2004 e 27.12.2004, totalizando 291 toneladas de sucata de perfilados de ferro, há muito tempo amontoada no pátio esperando alguma destinação, acabou implicando no reconhecimento contábil e tributação de alguma diferença de estoque eventualmente existente.

Conclui que esse item do auto de infração é improcedente.

Quanto aos prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL, ao serem julgadas as razões de impugnação, essa exigência deve ser cancelada. Por outro lado, se o objetivo é retificar o resultado tributável de cada trimestre é injusto considerar apenas os fatores que aumentaram a base tributável, deixando de lado as reduções a que a empresa teria direito, como é o caso do crédito presumido de IPI que foi



Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

reconhecido contabilmente como receita tributável, e agora sendo glosado (subitem 18.5 do TVF e anexo 3) afeta todos os valores tributáveis apurados pela fiscalização.

III – DA DECISÃO DA TURMA JULGADORA

Em relação à infração relacionada com suprimento de numerário, afirmou a Turma Julgadora que na hipótese de que recursos de caixa, quaisquer que sejam, cujo fornecimento se atribua a terceiras pessoas não ligadas à pessoa jurídica, pessoas essas sem os atributos das pessoas nominadas no art. 282 do RIR/99, de fato não há disposição legal expressa, mas, a pessoa jurídica beneficiária não está desobrigada de conservar e manter sob sua guarda para exibição ao fisco quando intimada, a documentação hábil e idônea comprobatória que propicie a identificação daquele que efetuou o suprimento, de modo a confirmar sua origem, sob pena de o fisco poder reputar que tal suprimento tenha sido efetuado pelas pessoas arroladas no art. 282 do RIR/99, ou com receitas da própria pessoa jurídica subtraídas à tributação.

Quando não é possível precisar e confirmar, a identificação do credor efetivo, como no caso dos autos, em que a documentação apresentada, são “recibos” de emissão da própria autuada, o entendimento da administração tributária é no sentido de que a pessoa jurídica não logra fazer prova da efetiva entrada e origem do numerário, com documentação hábil e idônea, coincidente com datas e valores, a importância suprida será tributada como omissão de receita, reputando que tais valores constantes das contas como créditos dos sócios ou titulares, sendo o registro contábil desacompanhado de documentação emitida por terceiros, não ser meio de prova.

Concluiu que nos presentes autos, a fiscalização carrou aos autos nos volumes II a IV, consistente conjunto de evidências e indícios veementes, suficientemente revestidos dos caracteres de gravidade, precisão e concordância,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

convergindo na direção de que ocorreu omissão de receitas nas transações que espelham ingresso de numerário, atribuídas a não sócios, e de adiantamentos.

Em relação aos suprimentos fornecidos pelo Sr. João Alfredo Ribeiro Neto (não sócio) considerou que a documentação apresentada no aditamento à impugnação comprova o valor de R\$ 46.522,13, conforme microfilme de cheques emitidos por João Alfredo em favor do próprio emitente. Quanto aos suprimentos de Marcio Dias (não sócio) e de outros recursos contabilizados nas contas do Razão (crédito para edificação projeto reflorestamento de S. Gonçalo e crédito para aquisição Vila Velha) não acatou os argumentos da contribuinte.

Quanto aos recursos fornecidos pelo Sr. Hilário Dias (sócio) acolheu em parte, os argumentos da contribuinte. Considerou como comprovados os suprimentos no valor de R\$ 65.924,46, ao acatar os documentos apresentados no aditamento à impugnação (exceto um dos documentos por não se referir a suprimento objeto da exigência) que se referem a cópia reprográfica do microfilme frente e verso de cheque do Banco Itaú, emitido pelo sócio Sr. Hilário Dias, em favor da autuada, depositado no Banco HSBC.

Portanto, em relação à infração de suprimento de numerário não comprovado, por unanimidade de votos, foi dado provimento parcial ao pedido da contribuinte, para considerar comprovados pela documentação apresentada, os suprimentos no valor de R\$ 46.522,13 e de R\$ 65.924,46.

Em relação à infração de omissão de receitas caracterizada por diferenças de estoque (omissão de compras e omissão de vendas), o lançamento foi considerado improcedente, por maioria de votos em que o relator foi vencido, com a seguinte fundamentação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

a) As diferenças apuradas em levantamento quantitativo por espécie (método introduzido pelo art. 41 da Lei 9.430/96) constituem uma das espécies de presunção legal de omissão de receita. Embora o levantamento quantitativo por espécie seja expressamente previsto em lei, incumbe à fiscalização ao menos provar a ocorrência do fato observável pertinente, ou seja, que a aplicação do método em causa leva à apuração de diferenças positivas ou negativas em relação às saídas documentadas e registradas na escrituração.

b) Por se tratar de estabelecimento industrial, as matérias primas e produtos intermediários existentes inicialmente, ou adquiridas no curso do período de apuração são convertidas nos produtos acabados que serão vendidos ou que formarão o estoque final. Assim, antes de aplicar a equação de estoque inicial mais compras e menos vendas ser igual ao estoque final, é preciso unificar as suas variáveis, obtendo-se o índice de conversão de matérias primas e produtos intermediários em produtos acabados;

c) O índice de conversão pode variar de empresa para empresa e é um dado cuja obtenção requer a observação direta da realidade de cada empresa, não podendo ser meramente extraído da escrituração, com base em médias dos valores registrados, até porque o levantamento quantitativo se destina a contestar a própria escrituração da empresa sob fiscalização. A fiscalização pode levantar o processo produtivo e as instalações industriais da empresa, mas, deve relatar minuciosamente onde e como o obteve e os critérios que empregou, não se admitindo aproximações e nem imprecisões a seu respeito;

d) Os autuantes não demonstram que de fato tenham observado todos os cuidados, pois para efetuar o levantamento, selecionaram uma única matéria-prima: o ferro-gusa. Afirmaram ainda que estabeleceram a correlação de 1 Kg de ferro-gusa por 1 kg de produto acabado, sob a justificativa de que a perda de insumos no processo produtivo foi considerada igual às quantidades em quilogramas de outros insumos utilizados, e nada mais relevante foi dito a respeito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

e) Conclui que essas informações não bastam para legitimar os parâmetros adotados, pois são incompletas e demasiado imprecisas, pois, embora se diga que o ferro-gusa responda por 90% da composição do produto final, não se esclarece de onde nem como a informação foi obtida. Tampouco se demonstra a aptidão desse insumo para servir como único parâmetro do levantamento. Os dados obtidos da escrituração, ainda que confirmados pela autuada, não suprem a falta, uma vez que dizem respeito apenas às quantidades de matérias-primas adquiridas e de produtos acabados saídos com documentação fiscal e, além disso, o índice de conversão não se obtém da escrituração, mas da observação da realidade;

f) Considerou que a falha mais grave atinge o próprio índice de conversão, ao qual os autuantes denominaram perda dos insumos, pois foi fixada uma equivalência, de um por um, entre o ferro-gusa e o produto acabado e não se esclarece de onde e nem como tal dado foi obtido. Em verdade, ao consignar que "a perda dos insumos durante o processo produtivo foi considerada igual às quantidades em quilogramas de outros insumos utilizados", os autuantes levaram a crer que se limitaram a fazer estimativas aproximadas, e que essas aproximações foram de uma magnitude que não se admite num levantamento de tal natureza. Tamanha imprecisão contamina de incerteza as diferenças apuradas pelos autuantes e as tornam irremediavelmente inábeis para servir de prova de omissão de receita;

g) Sem embargo dos argumentos do relator, por inúmeras razões os dados da planilha à fl. 670 tampouco conferem aptidão aos parâmetros adotados no levantamento, em primeiro lugar, porque os autuantes em nenhum lugar do TVF (fls. 7/16) dizem que o índice de conversão foi calculado com base na informação da planilha e nem sequer afirmam que para calcular o índice de conversão basearam-se em informações fornecidas pela autuada. Em segundo lugar, porque tampouco se pode com certeza atribuir à autuada a confecção da planilha em causa. Em terceiro lugar ainda que relevadas as dúvidas sobre a autoria da planilha não está suficientemente demonstrado que ela proporciona informações adequadas para a obtenção do índice de conversão; embora os dados nela contidos se reportem aos meses de junho dos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

anos de 2002 a 2004, não está esclarecido se e porque estes três períodos seriam a base adequada para um levantamento que abrangeu todos os trimestres dos anos-calendário de 2002 e 2003, mas nenhum trimestre do ano-calendário de 2004 e, além disso, segundo os cálculos do relator do voto vencido, observa-se entre os três períodos uma variação considerável na proporção de consumo de matérias primas, pois o ferro-gusa teria respondido em 2002, 2003 e 2004, respectivamente por 89%, 74% e 75% do total empregado.

h) O relator, no voto vencido, também chega à conclusão de que a planilha demonstra que cada 100 Kg de insumos gerariam 78 Kg de produtos acabados, o que equivaleria a uma perda de 22%. Também segundo o relator, o parâmetro de 1Kg de ferro-gusa é igual a 1 Kg de produto acabado, adotado pelos autuantes, implicaria que eles admitiriam um percentual de perda igual a 25%. A proximidade entre os percentuais de 22% e 25%, segundo o relator, tornaria razoável o critério adotado pelos autuantes. O julgador designado discorda, pois o índice de conversão deve ser obtido com precisão, não se admitindo aproximações, pois, quer quando venha a ser sobrestimado, quer quando seja subestimado, surgirão diferenças que não podem ser atribuíveis a eventuais irregularidades cometidas pelo contribuinte;

i) Conclui que não há certeza quanto às informações empregadas, nem precisão quanto aos cálculos efetuados para a obtenção do índice de conversão de insumos em produtos acabados e considera não comprovada a omissão de receita imputada à autuada.

Também ajustou a base tributável em relação à glosa de compensação de prejuízos e bases de cálculo negativas, e reconheceu lapso cometido pelos autuantes ao computarem os efeitos da glosa sobre os cálculos das diferenças tributáveis. Esse erro material significa ser indevida a glosa de compensação de R\$ 1.566,21 para o IRPJ e de R\$ 829,77 para a CSLL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

Quanto ao erro material cometido na autuação, explica-o:

a) Ante as omissões de receitas os autuantes recompuseram os resultados trimestrais, apurando valores do lucro real e da base de cálculo da CSLL superiores aos informados nas respectivas DIPJ e em consequência, o prejuízo e a base de cálculo negativa, originalmente declarados em relação ao 1º trimestre de 2001 e ao 1º trimestre de 2003 foram convertidos em lucro ou base de cálculo positiva, diminuindo-se o saldo compensável em períodos posteriores, justificando-se parcialmente a glosa;

b) Já os prejuízos e bases de cálculo negativas referentes ao 2º, 3º e 4º trimestres de 2001, não foram alterados, subsistindo o direito à sua compensação em períodos subseqüentes. Entretanto, uma vez que o acréscimo da omissão de receita aumentou o resultado desses períodos subseqüentes, os autuantes entenderam que aumentou na mesma proporção o valor que a autuada poderia compensar, pois o limite de compensação é de 30% do resultado positivo em cada período. Por isso, aumentaram o valor das compensações cabíveis em relação ao 1º e 2º trimestres de 2002. Assim, em relação à compensação que a própria autuada havia declarado, houve uma antecipação e isso levou ao esgotamento de todo o saldo compensável acumulado pela autuada. Daí que toda compensação, efetuada originalmente pela autuada, nos períodos posteriores foi glosado, por insuficiência de saldo. Essa glosa foi registrada no sistema SAPLI;

c) O relator designado até esse ponto concorda com a autuação, mas ressaltou que os autuantes se equivocaram ao calcular o montante do IRPJ e CSLL. Embora tenham acrescentado o valor das glosas de prejuízo e de base de cálculo negativa à diferença tributável no que se refere aos trimestres posteriores ao 2º trimestre de 2002, deixaram de diminuir dessa diferença tributável, o valor correspondente ao acréscimo que haviam feito no valor da compensação referente ao 1º e 2º trimestre de 2002. Ou seja, para efeito de cálculo da glosa, o valor da compensação foi aumentado e até registrada no SAPLI, mas para efeito do cálculo da diferença tributável dos mesmos períodos de apuração os autuantes procederam como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

se não tivesse ocorrido aumento algum no valor da compensação. Assim efetuou as correções necessárias;

d) Inicialmente demonstrou em planilha que tem como título “demonstrativo dos ajustes na glosa de compensação de prejuízo” os ajustes necessários em virtude de se julgarem improcedentes as exigências fiscais correspondentes ao item 1 e 2 do lançamento, concluindo por indevida a glosa de compensação de R\$ 1.566,21 para o IRPJ e de R\$ 829,77 para a CSLL.

Demonstrou por várias planilhas o crédito tributário remanescente. Concluiu pela exoneração de R\$ 196.246,26 a título de IRPJ, R\$ 5.519,60 de PIS, R\$ 25.475,22 de COFINS e R\$ 73.045,77 de CSLL. Também determinou a adaptação da escrituração dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas na parte B do Lalur da contribuinte.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 06.01.2006 e o recurso foi apresentado em 03.02.2006.

IV – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Diverge da decisão de primeira instância em relação ao suprimento de numerário atribuído a terceiras pessoas não ligadas à pessoa jurídica, de que por se tratar de presunção comum, cumpria à defendente fazer prova dessa origem do numerário. Alega que pretende a autoridade julgadora que o único meio de prova admissível nas situações em que opera a presunção comum sejam aqueles mesmos exigidos nas situações em que há presunção legal expressa em favor do fisco.

Argumenta que no caso de supridores não participarem da sociedade, as operações a eles atribuídas, revestem características típicas de empréstimos de terceiros ou de ingressos assemelhados, em relação aos quais não existe presunção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

legal a estabelecer prova documental pré-constituída que deva ser obrigatoriamente atendida pela pessoa jurídica. Por tratar-se de presunção relativa ou comum, admite prova em contrário. Nesse caso o julgador formará sua convicção quando da apreciação do conjunto probatório do processo, com seu convencimento fundado nas presunções que extrair das provas indiciárias, consideradas nos seus caracteres de gravidade, precisão e concordância.

Na situação dos autos, entende ter carreado aos autos consistente conjunto de evidências e indícios veementes, suficientemente revestidos dos caracteres de gravidade, precisão e concordância, convergindo na direção de que o suprimento de numerário de terceiros são operações financeiras legítimas e que a comprovação feita por meio de cheque emitido pelo supridor, e depositado na conta corrente, não é o único meio de prova admissível e tendo por suporte extensa doutrina a respeito conclui que o julgador pode acolher prova indiciária disponível e nela fundamentar sua convicção.

A seguir trata de questões pontuais e de fato em relação a cada um dos supridores individuais.

Destes, destacamos os razões recursais relativas aos recursos fornecidos pelo Sr. Hilário Dias.

- Valores de lançamentos a débito e crédito que se anulam: Pelo exame do Razão juntado ao processo (fls. 1410/1421), se verifica que existem lançamentos a débito e a crédito da conta, representando saídas e ingressos de numerário ocorridos no mesmo dia (ou em datas muito próximas) e/ou com o mesmo valor (ou valores aproximados), cujos efeitos se anulam, razão pela qual não deveriam sequer ter sido intimados pela fiscalização. Argumenta que a questão foi argüida liminarmente na peça impugnatória, não constituindo argumento prejudicial à inclusão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

dos mesmos valores em outras razões de defesa, conforme se considerou no quadro demonstrativo elaborado pela autoridade julgadora, fl. 1570/1571 do acórdão recorrido;

- Valores decorrentes de erro de classificação contábil: De fato, erros de natureza contábil, quando percebidos, devem ser corrigidos por meio dos procedimentos de retificação de lançamentos previstos nas formas aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. No caso foram percebidos durante as pesquisas realizadas para elaboração da impugnação. Entretanto, o erro contábil quando comprovado, constitui, por si só, fato a ser considerado, e a eventual falta de retificação em tempo hábil não é elemento prejudicial às alegações da recorrente, porque irrelevante quanto ao que se pretende demonstrar. Ressalta que no quadro demonstrativo de fls. 1572/1573 do acórdão recorrido, existe coluna que descreve a "prova apresentada efetivamente na impugnação", onde se veria claramente que os valores em questão referem-se a operação de crédito contraída junto ao HSBC, ou a transferência de valores entre contas da recorrente mantidas junto ao HSBC. Assim, os documentos de fls. 1432 a 1435 dos autos comprovariam que a origem dos suprimentos é externa à empresa, o que independentemente da forma como foram contabilizados, ou da apresentação de qualquer outro tipo de comprovação, já é elemento suficiente para elidir a presunção de omissão de receita. Acrescenta que a discrepância entre a prova apresentada na impugnação e os recibos emitidos em favor do supridor, apresentados no curso da ação fiscal, assinalada pelo quadro demonstrativo que integra o acórdão recorrido, está plenamente justificada pela própria natureza do erro cometido, quando da classificação e contabilização desses suprimentos, erroneamente atribuídos ao Sr. Hilário Dias, gerando-se então os recibos em favor do mesmo; ou seja, os recibos são parte integrante do erro cometido;

- Valores de transferência de recursos das contas bancárias das empresas "Econ" e "Assecon": O Sr. Hilário Dias também é sócio dessas empresas, assim os valores relacionados no quadro demonstrativo de fls. 1574/1575 foram transferidos, à ordem do Sr. Hilário Dias, diretamente das contas bancárias dessas empresas para a conta bancária da recorrente, todas no mesmo Banco, o HSBC,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

conforme atestam os docs. de fls. 1436 a 1448. Afirma que também neste caso, independentemente da forma como poderiam ter sido contabilizados, os documentos juntados aos autos, por si só, são suficientes à demonstração de que a origem dos suprimentos é externa à empresa, de forma a elidir a presunção de omissão de receita;

- Valores decorrentes de engano na identificação dos comprovantes de depósito, como sendo da empresa São Gonçalo Siderurgia Ltda: Repete-se a mesma situação dos itens anteriores, com a autoridade julgadora perdendo-se em considerações periféricas e deixando de reconhecer que a questão central reside na necessidade de afastar a presunção de omissão de receita por meio de prova de que a origem dos recursos supridos é externa à empresa suprida, o que ficaria demonstrado pelos documentos relacionados no quadro demonstrativo de fls. 1576/1577, que consistem em comprovantes de Movimento de Depósito e Comprovante de Solicitação de DOC-C em contas bancárias no HSBC e Itaú, cujo depositante, referenciado expressamente, é a pessoa jurídica São Gonçalo Siderurgia Ltda. Acrescenta que talvez os suprimentos devessem ter sido creditados à empresa depositante, porém, como as transferências ocorreram à ordem do Sr. Hilário Dias, a recorrente optou por creditá-las ao mesmo, o que não pode ser tido como fato prejudicial à comprovação que se pretende fazer sobre a origem dos recursos, que continua sendo externa à empresa suprida, qualquer que seja a forma de contabilização adotada.

Também discute as bases de cálculo do PIS e da COFINS, por ter restado como matéria tributável a presunção de omissão no registro de receitas decorrentes de suprimentos de numerário supostamente não comprovados. Afirma que é genérica e abrange a totalidade das receitas auferidas pela empresa, alcançando, por exemplo, as receitas financeiras e as receitas decorrentes da alienação de bens do ativo permanente. Assim, não podendo a presunção de omissão no registro de receitas restringir-se ao faturamento, não permite a cobrança do PIS e do COFINS perpetrada nos autos de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

Discute o conceito de faturamento. Aduz que o art. 3º da Lei 9.718/98, ao extravasar os limites do conceito de faturamento, acabou por tentar instituir uma nova contribuição social previdenciária, incidente sobre outras receitas, como as receitas de venda do ativo imobilizado que não aquelas que compõem propriamente o conceito de faturamento, o que implicaria na exigência de Lei Complementar para tanto, nos termos do art. 195, § 4º da CF, combinado com o art. 154, I, do mesmo diploma. Assim, a Lei 9.718, em relação à incidência das referidas contribuições sobre outras receitas padecem de inconstitucionalidade formal. Acrescenta que mesmo após a publicação da EC 20/98, não poderia ser aplicada a Lei 9.718/98.

Aduz que ao reconhecer-se numa ação concreta movida por um contribuinte, que os artigos da Lei 9.718/98 que alargaram a base de cálculo do PIS são incompatíveis com a Constituição vigente quando de sua promulgação, declarou-se a inconstitucionalidade originária de tais dispositivos, declaração este que tem efeitos *ex tunc*, fulminando a lei de nulidade desde o momento de sua promulgação. Afirma que no caso dos autos, a Lei 9.718/98 não poderá ao mesmo tempo ser declarada inconstitucional e tida por operante relativamente a períodos subseqüentes.

Também alega que cabe rechaçar o argumento de que os mencionados dispositivos da Lei 9.718/98, não seria passíveis de declaração de inconstitucionalidade originária porque somente produziram seus efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999, data em que já estava em vigor a EC 20/98, porque não se poderia perder de vista distinção entre a data de promulgação de lei tributária, portanto, de sua entrada no ordenamento jurídico, e a data de sua aplicação a fatos geradores concretos. Argumenta que a EC 20/98 não "recepcionou" a Lei 9.18/98, anterior à Emenda, e quando a lei foi publicada vigia o art. 195, I, da CF, que somente dava competência à União Federal para instituição de contribuição social sobre o faturamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

Faz referência ao julgamento do STF, por seu órgão pleno, em dezembro de 2005, concluiu julgamento de uma série de recursos extraordinários em que considerou inconstitucional a Lei 9.718/98 e que as decisões do Supremo devem ser observadas pela administração pública federal, conforme art. 1º do Decreto 2.346/97, sob pena de violação ao princípio da isonomia e que conforme § único, art. 4º do Decreto 2.346/97, na hipótese de crédito tributário com impugnação ou recurso não definitivamente julgado, a administração deve afastar a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo STF.

Também faz referência aos princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade e publicidade, conforme preceitos do art. 37 da CF, e ao controle da legalidade da autoridade inferior, como dever hierárquico das autoridades administrativas superiores. Ressalta que não está pretendendo a declaração de inconstitucionalidade privativa do Poder Judiciário, mas tão somente impedir que se faça exigência em desacordo com o texto constitucional. Afirmar ser comum nos meios fazendários confundir-se declaração jurisdicional de inconstitucionalidade de lei, que é apanágio do Poder Judiciário, com a aplicação do princípio constitucional, que nada mais é do que aplicação do princípio da legalidade. Cita doutrina.

Acrescenta que existe a orientação emanada do Parecer PGFN/CRE/Nº 948/98, quando respondeu consulta da SRF acerca da competência dos Conselhos de Contribuintes para decidir matéria constitucional, especialmente para aplicar aos casos sob seu julgamento pronunciamentos de inconstitucionalidade declarados pelo STF, assinalando expressamente que mesmo nos casos de decisões do STF sem eficácia "erga omnes" há uma regra geral especial ou extraordinária, exclusivamente aplicável aos órgãos julgadores da administração tributária, os quais devem afastar a aplicação da lei, tratado, ou de ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo STF, citando como base legal, o art. 4º, § único do Decreto 2.346/97. Afirmar que a Portaria citada indicou que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

e definitiva, interpretação do texto constitucional deve ser entendida, entre outras, como a decisão plenária, transitada em julgado, ainda que única e mesmo quando decidida por maioria de votos, se nela foi expressamente conhecido e julgado o mérito da questão em tela.

Explica que a decisão plenária retira da norma o atributo de presunção de constitucionalidade, e por isso é necessário aplicar-lhe os efeitos quando da prática de atos administrativos, sobretudo em sede de julgamento, como definiu o Ministro Sepúlveda Pertence no RE 191.906-SC: "A decisão plenária do Supremo Tribunal federal, declaratória de inconstitucionalidade de norma, posto que incidente, sendo pressuposto necessário e suficiente a que o Senado lhe confira efeitos erga omnes, elide a presunção de sua constitucionalidade; a partir daí, podem os órgãos parciais dos outros tribunais acolhê-la para fundar a decisão de casos concretos ulteriores, prescindindo de submeter a questão de constitucionalidade aos seu próprio plenário".

Observa que não são os tribunais administrativos que estariam negando vigência, a norma constitucionalmente editada, posto que isto já teria sido declarado pelo STF; os órgãos públicos estariam apenas dando efetividade a uma decisão alcançada com ânimo definitivo pelo STF, mantendo íntegra a interpretação constitucional pelo órgão máximo, o que suplanta qualquer restrição, pois tal dever está ancorado nos princípios da isonomia e da moralidade que devem nortear qualquer atividade administrativa, mormente a de julgamento.

Conclui que considerando que a omissão de receita presumida pela fiscalização e mantida no acórdão recorrido necessariamente refere-se à totalidade das receitas auferidas pela empresa, não ficando restrita exclusivamente ao faturamento, e considerando também que foi declarada a inconstitucionalidade da lei que promoveu o alargamento das bases de cálculo das contribuições de forma a alcançar a totalidade das receitas auferidas, fato novo que deve ser observado pelos órgãos de julgamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

nos processos ainda não definitivamente julgados, devem ser cancelados os autos de infração que exigem PIS e COFINS sobre omissão de receita presumida.

A seguir aborda a matéria relacionada com prejuízos e bases de cálculo negativas. Afirma que o acolhimento das razões de fato e de direito trazidas pelo recurso voluntário implicará em nova revisão dos demonstrativos dos ajustes na glosa de compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas acumulados.

Acrescenta que consta da impugnação e foi completamente ignorado pela decisão de primeiro grau, que, uma vez que o objetivo é retificar o resultado tributável de cada trimestre é injusto considerar apenas os fatores que aumentam a base tributável dos tributos lançados, deixando de lado as reduções a que a empresa teria direito, como é o caso do crédito presumido de IPI que foi reconhecido contabilmente como receita tributável, e sendo glosado (ver subitem 18.5 do TVF de fls. 14 dos autos e respectivo anexo 3, fls. 19 a 22 dos autos), afeta todos os valores tributáveis apurados pela fiscalização.

Faz referência ao princípio da verdade material e afirma que 'a autoridade julgadora corrigiu erro material cometido pelo fiscal e que contraditoriamente ofendeu esse princípio quando ignorou completamente esse pleito, prejudicando a recorrente, uma vez que ao proceder o reajuste das bases tributáveis dos tributos lançados não considerou fato relevante favorável à empresa, diretamente decorrente dos procedimentos de fiscalização instaurados contra ela.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

Trata-se de recurso voluntário e de ofício. Ambos atendem às condições de admissibilidade.

I – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em relação à infração de omissão de receita caracterizada pela não comprovação da origem do numerário, a base legal para a autuação foi o art. 24, da Lei 9.249/95, os arts. 249 e inciso II, 251 e § único, 279, 282 e 288 do RIR/99.

No subitem 18.8 do TVF, a acusação é de que o contribuinte não apresentou documentos que comprovassem a origem dos recebimentos de recursos financeiros registrados nas diversas contas contábeis conforme Anexo 5. Nesse anexo, que tem como título "Recebimentos sem comprovação da origem dos recursos" consta o título das contas: "créd. p/ Edif. P. Refl. – S.GONÇALO", João Alfredo Ribeiro Neto, "Créd. para aquisição Vila Velha", Márcio Dias, Hilário Dias e a conta "capital subscrito". No anexo 6 constam os valores foram agrupados por mês.

Dos dispositivos legais citados nos autos, o art. 282 é o que especifica a infração. Transcrevo-o:

Art. 282. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 3º, e Decreto-Lei nº 1.648, de 18 de dezembro de 1978, art. 1º, inciso II).

A contribuinte é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada. O art. 282 do RIR/99 aplica-se a suprimentos de caixa efetuados por administradores e sócios de sociedade não anônima, entre outras situações.

Na descrição dos fatos, a fiscalização em nenhum momento faz referência a que os suprimentos de numerário tenham sido fornecidos à empresa por administradores ou sócios. Entretanto, dentre os dispositivos legais citados há o art. 282 do RIR/99, acima transcrito, que dispõe sobre uma presunção legal.

Tendo o lançamento se fundamentado na presunção legal prevista nesse artigo, teria que ser provado pela fiscalização que Márcio Dias e João Alfredo Ribeiro Neto são administradores ou sócios da autuada, ou que os lançamentos relativos a essas contas contábeis devem ser atribuídos aos sócios. Assim também, os suprimentos relativos às contas "créd. p/ Edif. P. Refl. S.GONÇALO" e "Créd. para aquisição Vila Velha", também teria que ser comprovado pela fiscalização que referem-se a suprimentos de sócios/administradores, caso contrário, a investigação fiscal teria que seguir outro caminho.

Não havendo provas nos autos de que os suprimentos de numerário relativos a essas contas contábeis se referem a sócios/administradores, somente os suprimentos de numerário, relacionados com o sócio "Hilário Dias", e os relativos a integralização de capital, se subsumem a esse dispositivo legal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

Pela intimação de fls. 197/198 e anexo 4 de fls. 204/213, a empresa foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios da origem e efetiva entrega dos recursos relativos aos lançamentos contábeis relacionados no anexo 4, os quais se referem a valores recebidos pela autuada. Nesse anexo, às fls. 209/212, estão relacionados os recebimentos relativos à conta 2.1.01.04.0017 – Hilário Dias, e de fls. 213, conta 2.3.01.01.0002 – capital subscrito.

Passa-se a apreciar os argumentos de defesa, em relação aos suprimentos de numerário, relativos à conta contábil que apresenta o título "Hilário Dias".

O primeiro argumento diz respeito a valores de lançamento a débito e a crédito que se anulam, pois existiriam lançamentos a débito e a crédito da conta na mesma data ou em datas próximas, como o mesmo valor ou valor aproximado.

Tais valores foram relacionados na peça impugnatória.

Concordo com o decidido pela Turma Julgadora, pois a alegação de que essas entradas de recursos estariam justificadas pela saída de recursos do mesmo valor ou próximo na mesma data ou próxima, sem explicação das razões dessas saídas de recursos, não justificam os valores tidos como suprimento do sócio.

Quanto ao segundo argumento da recorrente que diz respeito ao pedido de exclusão de valores que relacionou na peça impugnatória, que teriam sido lançados a crédito do sócio Sr. Hilário Dias, por erro de classificação contábil, considero que os erros não foram comprovados e concordo com o decidido pela Turma Julgadora.

Em relação aos suprimentos transferidos das empresas Econ e Assecon (terceiro argumento) e da empresa São Gonçalo Siderurgia (quarto argumento), considero que a documentação apresentada comprova a origem dos suprimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

Concluo que em relação à infração de suprimimento de numerário deve-se excluir do lançamento os suprimentos referentes aos itens 1, 2, 4 a 7, 9, 12 a 22, 24 a 116 e 293 do anexo 5 do auto de infração.

Conseqüentemente deve ser ajustada a base tributável relativa à glosa de saldo de prejuízos insuficientes e de base negativa da CSLL

A recorrente também argumenta que consta da impugnação e foi completamente ignorado pela decisão de primeiro grau, que uma vez que o objetivo é retificar o resultado tributável de cada trimestre é injusto considerar apenas os fatores que aumentam a base tributável dos tributos lançados, deixando de lado as reduções a que a empresa teria direito, como é o caso do crédito presumido de IPI que foi reconhecido contabilmente como receita tributável, e sendo glosado (ver subitem 18.5 do TVF de fls. 14 dos autos e respectivo anexo 3, fls. 19 a 22 dos autos), afeta todos os valores tributáveis apurados pela fiscalização.

Transcrevo o teor do item 18.5 do TVF:

“O contribuinte lançou créditos de IPI, sem respaldo na legislação vigente ou em decisão judicial, no livro Registro de Entradas utilizando números fictícios de Notas Fiscais, e incluindo os valores desses créditos na soma dos créditos lançados no livro RAIPI nos diversos códigos de operação fiscal de entradas, para os períodos de apuração de agosto de 2002 a abril de 2004. Em seu esclarecimento prestado, conforme item 6 acima, o contribuinte não logrou comprovar a origem de tais créditos e conseqüentemente os mesmos foram glosados, tendo sido reconstituída a apuração do IPI para o período conforme demonstrado no Anexo 3 do Auto de Infração com a indicação de nº (2) no campo motivo da glosa. Foram juntadas ao processo de IPI cópias das folhas do livro Registro de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

Entradas nas quais os créditos foram escriturados e dos livros RAIPI de todo o período objeto da autuação. O uso de artifício de utilizar créditos presumidos, sem qualquer respaldo legal, através do lançamento de notas fiscais inexistentes no livro Registro de Entradas, motivou a qualificação da multa de ofício e a conseqüente representação fiscal para fins penais."

Quanto a essa matéria, a Turma Julgadora registrou que nenhuma prova de que tais valores foram escriturados anteriormente como receita foi juntada aos autos para corroborar a afirmação; acrescenta que, além disso, não se pode perder de vista que os ajustes circunscrevem-se aos efeitos exclusivos das demais infrações, apuradas no auto de infração que importaram em alterações dos resultados dos respectivos trimestres, reduzindo-se os prejuízos acumulados; e as infrações relativas à reconstituição da conta corrente do IPI, decorrentes da utilização de créditos, foram objeto de auto de infração específico do IPI.

Também no recurso voluntário não foi trazida aos autos nenhuma prova de que esses valores foram escriturados como receita. Assim, não deve ser acatado esse argumento da recorrente.

Quanto aos argumentos descritos no relatório relativos à discussão sobre a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFNS, não obstante tenha em conta a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a verdade é que a lei tida como inconstitucional pelos Ministros da E. Corte continua vigente e, portanto, produzindo seus regulares efeitos até que venha a ser expurgada, pelos mecanismos próprios, do ordenamento, aí sim sendo a decisão do Poder Judiciário a todo aplicável.

Nesse contexto, até que a norma em questão venha a ser afastada do ordenamento, não vejo como, à luz da Súmula nº 2 deste 1º CC, a qual transcrevo abaixo, nesse particular, prover o recurso da contribuinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Ademais, não comungo do entendimento da contribuinte de que a presunção de omissão de receita refere-se a todas as receitas, e nela estariam incluídas outras receitas além das relativas ao faturamento, uma vez que a presunção de omissão de receitas refere-se às receitas próprias da atividade.

II – RECURSO DE OFÍCIO

Em relação à documentação apresentada no aditamento à impugnação. A Turma Julgadora considerou como comprovados os suprimentos no valor de R\$ 65.924,46, ao acatar os documentos apresentados no aditamento à impugnação (exceto um dos documentos por não se referir a suprimento objeto da exigência) que se referem a cópia reprográfica do microfilme frente e verso de cheque do Banco Itaú, emitido pelo sócio Sr. Hilário Dias, em favor da autuada, depositado no Banco HSBC. Concorde com a Turma Julgadora de que os documentos apresentados no aditamento à impugnação comprovam a origem e efetividade do suprimento de numerário no referido valor.

Em relação ao fato da Turma Julgadora ter excluído do lançamento suprimento de numerário de João Alfredo Ribeiro Neto, que não é sócio e nem administrador da autuada, pelas mesmas razões citadas na apreciação do recurso voluntário, concordo com a exclusão desse valor do valor tributável.

Em relação à infração de omissão de receitas caracterizada por diferenças de estoque (omissão de compras e omissão de vendas), o lançamento foi considerado improcedente, por maioria de votos, tendo o relator sido vencido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

Concordo com os fundamentos que levaram à conclusão da improcedência do lançamento relativo a essa infração, cuja síntese está descrita no relatório acima.

Quanto à glosa de compensação de prejuízos fiscais e de bases negativas da CSLL, a Turma Julgadora reconheceu erro material dos autuantes, pois, os prejuízos de bases de cálculo negativas do 2º, 3º e 4º trimestres de 2001 não foram alterados subsistindo o direito à sua compensação em períodos subseqüentes. Em razão da infração de omissão de receitas, aumentou na mesma proporção o valor que a autuada poderia compensar, com o limite de 30% do resultado positivo apurado, em cada período, assim, os autuantes conforme fls. 39 a 45, aumentaram o valor das compensações cabíveis em relação ao 1º e 2º trimestres de 2002. Em relação à compensação que a própria autuada havia declarado, houve uma antecipação e isso levou ao esgotamento de todo o saldo compensável acumulado pela autuada. Daí que toda a compensação efetuada originalmente pela autuada nos períodos posteriores foi glosada, por insuficiência de saldo, sendo registrada ano SAPLI. Mas, os autuantes embora tenham acrescentado o valor das glosas de prejuízos e de base de cálculo negativa à diferença tributável no que se refere aos trimestres posteriores ao 2º trimestre de 2002, deixaram de diminuir dessa diferença tributável o valor correspondente ao acréscimo que haviam feito no valor da compensação referente ao 1º e 2º trimestres de 2002. Em síntese, para efeito do cálculo da glosa, o valor da compensação foi aumentado e registrado no SAPLI, mas, para efeito do cálculo da diferença tributável dos mesmos períodos de apuração os autuantes procederam como se não tivesse ocorrido aumento algum no valor da compensação.

A Turma Julgadora ajustou as exigências fiscais após as exclusões acima mencionadas e adicionalmente comparou com a glosa efetuada pelo lançamento e concluiu pela redução da glosa de compensação de prejuízos fiscais em R\$ 1.566,21 para o IRPJ e de R\$ 829,77 para a CSLL do 3º trimestre de 2002, demonstrados na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10665.001581/2004-79
Acórdão nº : 107-09.173

planilha que tem como título "demonstrativo dos ajustes na glosa de compensação de prejuízo", corrigindo o erro material. Concorde com os fundamentos da decisão de primeira instância.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os suprimentos referentes aos itens 1, 2, 4 a 7, 9, 12 a 22, 24 a 116 e 293 do anexo 5 do auto de infração e excluir da exigência os suprimentos no valor de R\$ 345.993,49.

Sala das Sessões – DF, em 16 de outubro de 2007.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA